

# O QUE SÃO DIREITOS CULTURAIS?

Um olhar para o templo de Nossa Senhora do Rosário,  
no lugar sítio Frecheiras, localizado no município de Cocal-PI

**Catarina Nery da Cruz Monte**

**João Araújo Passos**

VIVEMOS EM UMA ÉPOCA em que os ideais de direitos humanos se deslocam entre os mais diversos ramos de estudo, construindo e reconstruindo novos diálogos, os quais nos levam ao debate, dentre outros temas, sobre direitos fundamentais e direitos culturais. No presente texto apresentamos a temática dos direitos culturais e de como eles ganharam relevância ao longo dos anos, após guerras e conflitos mundiais, tendo seu reconhecimento ampliado, repercutindo, inclusive na forma de compreender o que é Cultura.

Nesse cenário de modificações, partimos da ideia central de que direitos culturais são direitos humanos de caráter fundamental, e como tal, devem ser protegidos, resguardados e assegurados através de políticas públicas efetivas. Utilizamos o templo de Nossa Senhora do Rosário, no lugar sítio Frecheiras, localizado no Município de Cocal-PI, como um *locus* específico de representação de direitos culturais locais, apresentando seus elementos caracterizadores e a necessidade de sua proteção. A pesquisa tem base teórico-bibliográfica e documental, e os dados foram analisados buscando compreender o contexto social no qual foram inseridos.

Os resultados apontam para a necessidade do reconhecimento dos direitos culturais em uma perspectiva ampliada, para além de meras representações, mas como verdadeiros direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de utilizarmos instrumentos legais de proteção e preservação, entre eles o tombamento.

## 1. SOBRE DIREITOS CULTURAIS

No amplo campo do direito, os direitos humanos, cujo fundamento resulta de conflitos e lutas nos planos locais, nacionais e internacional, promovem valores em função da ampla proteção à pessoa humana. O discurso dos direitos humanos de caráter universal, indivisível e interrelacional ganha força por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que tem inspiração nas revoluções francesas, inglesas e americanas, fruto do contexto pós-guerra mundial que é um marco da internacionalização desses direitos (MONTE; MORAES, 2015). A Declaração marcou a emergência dos indivíduos, em um espaço reservado, antes, exclusivamente, aos Estados soberanos, nesse contexto, “os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional” (PIOVESAN, 2000, p. 99).

Para alguns autores, direitos culturais incluem direito ao reconhecimento da diferença, da singularidade e da subjetividade; para outros, é fruto da evolução da ideia e da prática dos direitos humanos. De forma ampliada, dizem respeito a direitos garantidos à pessoa humana em duas dimensões: a) individual: direito autoral; à livre participação na vida cultural; à livre criação; à fruição; b) assegurados a povos: direito à identidade cultural; à cooperação cultural internacional, ambos profundamente relacionados (MORAES, 2013).

No que tange a direitos culturais, estes trazem base jurídica e apresentam uma dimensão plural, abrigando conteúdos diversos, assim como os direitos humanos. Lembrando que estes vivenciam um conflito constante entre, por um lado, a busca por universalização, multiplicação e especificações sempre crescente das declarações de direitos e, por outro, o aumento considerável das violações a tais normas. Tal característica exige fluxos comportamentais diferentes tanto do poder público quanto da sociedade, no sentido de criar condições reais de proteções e garantias aos direitos humanos (MONTE, 2022)

A propósito da relação entre direitos culturais e diversidade, Meyer-Bisch (2011) observa que diversidade cultural não é um fim em si mesmo, e que o amplo exercício dos direitos e responsabilidades culturais constitui o fim e também o meio do reconhecimento e da afirmação da diversidade, em si, um grande desafio. Daí a necessidade de fortalecimento dos direitos culturais, dentro do sistema dos direitos humanos, impulsionando a ampliação dos direitos e liberdades individuais e coletivos. Promover essa relação é impulsionar o

princípio da proteção mútua entre diversidade, direitos humanos e direitos culturais. Isto porque:

a) os direitos culturais e a diversidade fazem parte do setor mais evoluído do desenvolvimento jurídico; b) os direitos culturais e a diversidade cultural são a base da democracia contemporânea, e por conseguinte da paz; c) os direitos culturais e a diversidade têm limites; d) para o Direito brasileiro, a principal substância dos direitos culturais é a diversidade cultural (CUNHA FILHO; ALMEIDA, 2014, p. 197).

Nesse sentido, de forma ampliada, direitos culturais são reconhecidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata como categorias de direitos relacionados com cultura, baseado em núcleos formadores de sua substância, tais como artes, memória coletiva, fluxo de saberes, fazeres e viveres (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018), os quais permeiam todas as dimensões dos direitos fundamentais. Assim, com vistas à dignidade da pessoa humana, preservando conhecimento e uso do passado, na interferência ativa no presente, voltam-se à possibilidade de autodeterminação na realização de previsões e na tomada de decisões futuras (CUNHA FILHO, 2011).

Reforça-se que reconhecer direitos culturais como direitos constitucionais fundamentais, diz Silva J. (2001), exige ação positiva do Estado, através de políticas culturais que favoreçam as expressões culturais, provendo meios para que a própria difusão cultural se fundamente em critérios de igualdade, sem estabelecimento de hierarquia entre tipos de cultura, como costuma acontecer na dicotomia fundamentada teórica e politicamente, cultura erudita/cultura popular.

## **2. DIREITOS CULTURAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

No Brasil, o tema dos direitos humanos fez-se presente, na criação de leis e nas orientações para as políticas públicas, inicialmente, na área de direitos civis e políticos, ao final do regime militar, e posteriormente na área dos direitos sociais, no período de transição para a democracia, especialmente na fase da elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entretanto, a inexistência de previsão expressa dos direitos culturais nas constituições anteriores não implica em afirmar que o Estado brasileiro não promoveu políticas culturais que os atendessem, ainda que parcialmente, nesses períodos, mas a

temática dos direitos culturais só toma maiores dimensões com a CF/88, ou como sugere Cunha Filho com a “Constituição cultural” (2011, p. 119).

Essa é a primeira vez que um texto constitucional afirma os direitos culturais. Os direitos culturais ligam-se ao direito de produzir, fruir, transmitir bens e produções culturais e reconhecer formas de vida, enfim, à democracia cultural, sendo dever do Estado a tutela do direito, ou seja, garantir sua realização por meio de ações políticas (BARBOSA, *et. al.*, 2009, p. 239).

Analisando de forma geral, e restritiva, a CF/88 em seus artigos relativos à cultura, Silva, J. A. (2003) propõe uma categorização, ou elaboração de um rol, em relação dos direitos culturais, compreendendo-os como,

a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdades de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que assim ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público (SILVA, J. A., 2003, p. 312).

Lembra Aragão (2013) que a referida Carta Magna incorpora os instrumentos internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna, caracterizando uma atuação positiva do Brasil nesse campo. Direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, direitos culturais estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia e a concretização desses direitos implica, ora, atuação positiva, ora, atuação negativa do Estado, no que diz respeito ao fazer e não fazer algo, respectivamente, devendo o campo das políticas culturais ter como fundamento os princípios da pluralidade e diversidade.

A ideia da cultura como direito é uma das formas de compreender a cultura, que se revela importante ao trazê-la para o campo do discurso jurídico da efetividade, no qual o Estado assume obrigações para garantir o exercício desses mesmos direitos. Importante também quando apropriado pelos atores, que se reconhecem como portadores de direitos a ter direitos. Nesse sentido, a cultura se torna também uma exigência cidadã (ARAGÃO, 2013, p.32).

Já no final dos anos 1990, e início dos anos 2000, a temática dos direitos culturais alia-se às de justiça e equidade social. O Brasil torna-se signatário dos acordos internacionais no que tange aos direitos culturais, incluindo em seu Título VIII (da Ordem Social), no

capítulo III (da educação, da cultura e do desporto) na seção II (da cultura), os artigos 215, 216 e 216-A (esse último acrescido pela Emenda Constitucional nº71 de 29/11/2012) da CF/88. Vejamos,

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e religiosa

Para Cunha Filho (2011, p. 125) o Estado tem diversos e variados papéis na missão de garantidor do pleno exercício dos direitos culturais, passíveis de síntese no assecuramento de liberdades, na entrega de bens e serviços, tudo conforme os limites estabelecidos no próprio texto constitucional. Assim, o Estado manifesta-se ora através dos direitos e deveres fundamentais, proporcionando uma proteção subjetiva, ora em uma tutela objetiva, visando à promoção de uma democracia cultural, em contraposição ao modelo de democratização cultural.

Em uma perspectiva conceitual sobre cultura, a Carta Magna, em seu art. 216, utiliza a expressão patrimônio cultural, especificando os bens culturais que ele abriga:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

De uma forma geral, com o art. 216 da CF/88, busca-se proteger os bens dotados de significação cultural, material ou imaterial, fazendo referência à ação, identidade e memória dos variados grupos que deram origem a sociedade brasileira (SOUZA, A. R., 2012). O referido artigo constitucional, traz inovações se comparadas às constituições anteriores, em relação aos bens culturais imóveis. Abandona a noção de monumentalidade, reconhecendo como patrimônio cultural as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. Outra mudança encontra-se no inciso V, do art. 216, onde a CF/88 amplia o universo dos bens culturais móveis, conferindo-lhes maiores qualificações.

Pautado no princípio da participação da comunidade na implementação de políticas para a proteção do patrimônio cultural, o art. 216, em seu §1º, representa o resguardo da memória coletiva, favorecendo uma gestão pública diferenciada para esse segmento cultural. A ação estatal deve ser orientada objetivando a proteção de saberes, almejando a construção de relações sociais dignificadoras dos atores sociais envolvidos (CUNHA FILHO, 2011).

Nesse contexto de intervenções, almejando a proteção, entendo com Castro (2009, p.19) que “preservação é um conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação”. O referido §1º cita alguns instrumentos de proteção “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação”.

Dentre os instrumentos de ação do Estado, o tombamento apresenta-se como o mais comum e antigo entre eles. Nos termos de Alves (2008, p. 67) “o tombamento, é um instituto jurídico de proteção ao patrimônio natural e cultural”. Tem como objetivo principal evitar que o proprietário faça alterações ou destrua o bem, eliminando vestígios de fatos ou de épocas, ou ainda áreas de interesse paisagístico, e se efetiva quando o bem é inscrito no livro de tomo. A atuação deste instrumento de preservação pode atingir a vizinhança do bem, evitando possíveis descaracterizações das áreas tombadas (ALVES, 2008).

No âmbito federal, o Decreto-lei 25/37 instituiu o tombamento, prevendo as causas que determinam a proteção dos bens, o órgão do poder Executivo com competências para avaliar os bens, os aspectos do processo administrativo, bem como os efeitos que irão operar a partir da tutela. Nos termos do referido decreto, o tombamento pode recair sobre bens públicos (de ofício) ou privados (voluntários ou compulsórios) e, ainda, em caráter definitivo ou provisório. Quanto aos principais efeitos jurídicos incidentes sobre o bem tombado indica: restrições à alienação; restrições à vizinhança; vedações à modificação do bem e obrigações do proprietário de conservá-lo. Quanto ao descumprimento de suas disposições, prevê aplicação de multa, de valores e percentuais variáveis, e demolição de construções realizadas no bem tombado, sem autorização do órgão competente.

Quanto às competências administrativas, a Carta Magna confere a todos os entes federados a incumbência de proteger o patrimônio cultural. Por outro lado, havendo incompatibilidade entre as medidas e restrições impostas pelos entes, prevalecem orientações estabelecidas pela União. Incluindo pela EC nº 42/2003 o §6º do art. 216 da CF/88, “faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, pra o financiamento de programas e projetos culturais”, por outro lado, informa Cunha Filho (2011) que mesmo

autorizados, Estados e Distrito Federal não usam como deveriam a permissão constitucional de criar verbas vinculadas a um fundo de cultura, atribui a isso a inércia dos representantes para que os entes editassem a normas necessárias ao incremento das verbas.

Diante da junção de diversas responsabilidades culturais apresentadas ao longo do texto constitucional, percebe-se a materialização de um federalismo cooperativista, em que todos os entes têm direitos e deveres predefinidos, com uma partilha racional de tarefas respeitando peculiaridades e responsabilidade, proporcionando uma atuação integrada dos entes federados para o desenvolvimento de um sistema de políticas culturais de proteção (CUNHA FILHO, 2011).

Assim, partindo de estudos já realizados por pesquisadores, tais como: Padre Melo, Odilon Nunes, Claudete Dias, Diderot Magvinier, José da Guia Marques, João Passos dentre outros, e com base nas prescrições legais e constitucionais aqui apresentadas, reconhecemos o templo de Nossa Senhora do Rosário, localizado em Frecheiras, no município de Cocal, como importante elemento do patrimônio cultural local, o que nos leva a necessidade de seu reconhecimento, a proteção dos seus elementos e a valorização da sua diversidade cultural, étnica e religiosa.

### **3. O Templo de Nossa Senhora do Rosário**

A construção do templo de Nossa Senhora do Rosário, localizado na localidade Frecheiras, município de Cocal, no estado do Piauí, nos chama a atenção, pelo total desconhecimento de sua origem e, ainda, por resvalar características semelhantes a outras edificações da época do Brasil Colônia (PASSOS, 2008)

Como podemos visualizar na imagem abaixo (fotografia 01) ele foi erguido em meio a uma vegetação densa e intrigante, marcada pela presença de várias espécies de plantas nativas, provenientes de inúmeras nascentes da região. O templo está situado na zona rural do município referido, distando aproximadamente 10 km de sua área central. Possui um estilo simples, sem muita decoração e o teto com a cobertura triangular, similar às igrejas construídas no litoral do Nordeste do Brasil no período dos grandes engenhos. Destacamos ainda, a existência de uma marcação esculpida em barro em uma das suas torres, distribuída em quatro folhas de um trevo, com a provável data de sua construção datada de 1616.



Foto 01: acervo pessoal do autor João Passos.

Observamos alguns detalhes que contribuem para a formação do conjunto arquitetônico do templo, levando em conta peculiaridades individuais tais como, o altar da igreja de Nossa Senhora do Rosário, suas três torres e as imagens que compõem suas galerias (fotografia 02) tendo a imagem de São Benedito a esquerda; a imagem de Nossa Senhora do Rosário ao centro; e a direita a de São Sebastião. Na parte inferior ao centro, um pouco abaixo da imagem principal, o sacrário em detalhes dourados.



Foto 02: acervo pessoal do autor João Passos.



Foto 03: acervo pessoal do autor João Passos

Na fotografia 03, evidenciamos que o couro da igreja é sustentado por grandes linhas de madeira transversal e forradas por um tablado ralo e bem conservado. No beiral, o destaque para as proteções perfiladas de estruturas roliças, ricamente ornamentadas. E ao fundo um grande sino acompanhado de três grandes janelas. Ainda no interior do templo, uma lápide (fotografia 04) encontra-se anexada em uma das paredes, próxima ao altar mor, com as seguintes inscrições:



*“Aqui jaz o Alferes José de Almeida Portugal que nasceu em 1850 e faleceu em 25 de agosto de 1872 deixando sua mulher Anna Maria Joaquina Fortes e seu único filho Antônio Fortes de Almeida Portugal os quais em memória de amizade e respeito oferece esta lápida aos seus restos mortais”*

Foto 04: acervo pessoal do autor João Passos

De forma resumida Passos (2008), apresenta as características da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, de Frecheiras, evidenciando elementos que indicam suas principais particularidades, como importante elemento do patrimônio cultural local,

- A- O templo tem um estilo simples, sem muita decoração, mais mantém características similar às Igrejas Jesuíticas construídas no litoral nordestino, em especial as de Recife, em Pernambuco e Salvador na Bahia, associadas aos engenhos de cana de açúcar.
- B- A construção do templo é desconhecida; não contendo nenhum documento, inclusive o da própria propriedade onde foi construído, podendo caracterizá-la de terra devoluta ou terra de ninguém.
- C- As paredes chegam há mais de um metro de largura, e todas foram construídas com pedras e um tipo de argamassa não identificada nas observações.
- D- Há a presença de uma data, confeccionada em alto relevo, representada por quatro números em posição circular, em uma de suas torres, onde observamos os números 1616.

E- No interior da igreja são encontradas inúmeras imagens antiguíssimas de santos católicos, entre elas, uma dedicada a N.S. Rosário pesando aproximadamente 80 quilos e esculpida em madeira com uma cobertura de resina polarizada.

F- No teto da igreja detectamos uma encanação metálica de cobre que percorre todas as dependências da igreja, indo terminar em um tonel. Segundo os mais velhos, era usado para a produção de energia a base de carbureto que iluminava o templo.

G- Nas paredes laterais encontramos inúmeras lápides “epitáfios” com inscrições sobre falecimentos e sepultamentos dos descendentes do Alferes José de Almeida Portugal.

H- O altar é esculpido todo em madeira e tem uma composição de cores e desenhos diferentes das demais observada na região. Apresenta traços de estilos Rococó.

I- O coro da Igreja encontra-se intacto, do qual observamos em seu tablado ralo pelo tempo, a presença de enormes pregos, feito de forma artesanal para dar sustentação ao mesmo.

J- Em uma de suas janelas fica o grande sino da igreja, sem nenhuma inscrição, marca ou procedência de sua fabricação.

(PASSOS, 2008, p.111)

Destacamos que em 2021 foi divulgado o achado de um documento, que alguns historiadores acreditam em ser a Certidão de Nascimento do referido templo. Trata-se de um ato eclesiástico, encontrado no arquivo morto da Diocese do Maranhão, publicado em 1781, nele consta que o proprietário do Sítio Frecheiras, O Mestre de Campo, Diogo Alves Ferreira, teria solicitado ao bispado daquela província à autorização para construção de uma igreja na citada localidade. O documento é visto com grande importância por representar o primeiro registro escrito da construção da igreja de Nossa Senhora do Rosário, na localidade Frecheira. Assim, partindo das evidências, vestígios e documentos que remetem ao templo não se pode negar a importância da construção da Igreja para a história do Piauí.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico nacional tem o compromisso de preservar e propagar toda a historicidade do povo brasileiro. Visto isso, a Constituição Brasileira reservou relevante tratamento para a Cultura e para os Direitos Culturais. Nota-se isso pelo fato de que em todos os seus títulos, ainda que indiretamente, há alguma ou até mesmo farta disciplina jurídica sobre o assunto. Também por isso pode ser chamada de Constituição cultural, como também pelo fato de possuir seção específica para o tema, trazendo para o

Estado a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo ainda apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, é permitido concluir que a cultura é um componente estrutural e estruturante da Constituição. No entanto, ainda falta à maioria dos cidadãos e dos gestores estatais reconhecer o papel estratégico das políticas culturais na promoção e proteção dos direitos culturais.

A edificação da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, de Frecheiras, e todos os elementos que a compõem possuem significativo valor histórico e como tal se constituem como verdadeiras expressões de direitos culturais, tanto no que diz respeito às questões religiosas, patrimoniais e de manifestações religiosas. Um templo com características únicas, que nos remetem a um passado desconhecido, merecendo assim o devido reconhecimento e proteção legal, através da promoção de seu tombamento, considerando sua relevância histórica e cultural para a historiografia do Piauí.

Destacamos ainda a necessidade de a comunidade científica promover a criação de uma equipe interdisciplinar composta de Geógrafos, Arqueólogos, Paleontólogos, Historiadores e outros, que promoverão estratégias através da orientação do IPHAN (Instituto de Pesquisa Histórica e Artística Nacional) e outros órgãos afins, capazes de ampliar as pesquisas e os debates sobre o Templo de Nossa Senhora do Rosário.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, A. F. A. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. *Revista brasileira de estudos políticos*, v. 98, jul./dez. p. 64-97, 2008
- ARAGÃO, Ana Lúcia. O direito de participação na vida cultural do Brasil no governo Lula. 2013. 181p. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade). Universidade Federal da Bahia. Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, 2013, 181p.
- BARBOSA, Frederico; ELLERY, Herton; MIDDLEJ, Suylan. A constituição e a democracia cultural. *Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal*, v. 2, n. 17, p. 227-279, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 2 novembro 2023.
- CASTRO, S. R. O Estado na preservação dos bens culturais. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais no Brasil. Revista Observatório Itaú Cultural. São Paulo: Itaú Cultural, n.11, p.115-126, jan./abr., 2011
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto; ALMEIDA, Daniela Lima de. Direitos Culturais e diversidade cultural. In.: MIGUEZ, Paulo; BARROS, José Marcio; KAUARK, Guiliana (Org.). Dimensões e desafios para a diversidade cultural. Salvador; EDUFBA, 2014, p.197- 213.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. Direitos Culturais: centenários mais ainda desconhecidos. In.: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, Jose Roberto (Org.). Direitos culturais – Salvador: EDUFBA, 2018, 245p.
- MEYER-BISCH, P. A centralidade dos direitos humanos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. Revista Observatório Itaú Cultural, n.11, jan./abr. 2011. São Paulo: Itaú Cultural, p.27-41, 2011.
- MONTE, C. N. C; MORAES, M. D. C. Direitos culturais e intervenções urbanísticas: cultura barrial do Poti Velho frente ao Programa Lagoas do Norte, em Teresina-PI. ANAIS... III. Encontro Brasileiro de Pesquisa em Cultura, Crato-CE, 08 a 10 de outubro 2015.
- MONTE. Catarina Nery da Cruz. Política Cultural, novos movimentos constitucionais e o Giro Decolonial na América Latina: Quais diálogos? 2022. 333f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2022.
- MORAES, M. D.C. Artesanato cerâmico no bairro Poti Velho em Teresina-Piauí; (Rede sociotécnica, agenda pública, empreendedorismo e economia criativa). Monografia. curso de Formação de Gestores Culturais dos Estados do Nordeste. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Fundação Joaquim Nabuco. Ministério da Cultura, 138p. 2013.
- PASSOS, João. O Templo de Nossa Senhora do Rosário. In Org. Fragmentos Históricos. U.F.P.I. 2008. p.111
- PIOVESAN, F. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.
- SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, J. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- SOUZA, Allan Rocha. Direitos culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

### **CATARINA NERY DA CRUZ MONTE**

Doutora em Políticas Públicas, pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestra em Políticas Públicas pela UFPI. Professora efetiva do Instituto Federal do Piauí (IFPI). catarina.nery@ifpi.edu.br

### **JOÃO ARAÚJO PASSOS**

Especialista em História do Brasil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Piauí (IFPI). Professor Efetivo do Estado (Seduc-PI).